



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.069 - SP (2017/0036880-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
PAULO SÉRGIO CAETANO CASTRO - SP097151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

3. Não enfrentado pelo Tribunal *a quo* o conteúdo do dispositivo de lei federal tido por violado (art. 265, IV, "a", do CPC/1973), mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tríplice identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.069 - SP (2017/0036880-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.146/1.148).

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.153/1.162), a agravante sustenta que, diversamente do assentado pela decisão impugnada: **(a)** o art. 265, IV, "a", do CPC/1973 está implicitamente prequestionado; **(b)** a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 está suficientemente fundamentada, não sendo o caso de aplicação da Súmula 284 do STF; **(c)** a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, "pois a discussão pode ser resolvida a partir do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, bastando a requalificação jurídica destes"; **(d)** não é o caso de reconhecer-se a litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, haja vista que "a mera existência do pedido de suspensão constante nos embargos já afasta, por si só, a identidade de pedidos com a ação anulatória". Aduz, ainda, que: **(e)** a litispendência, *in casu*, é parcial, por existir pedido autônomo nos embargos, de suspensão da execução, o que afastaria a aplicação da Súmula 83 do STJ, e **(f)** o ajuizamento da ação anulatória de débito já garantido é suficiente para a suspensão da execução fiscal.

Impugnação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo à e-STJ fl. 1.165.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.069 - SP (2017/0036880-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Isso considerado, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Com efeito, reitero que, no capítulo dedicado à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, as razões recursais se mostram genéricas, já que não indicam quais as questões que deixaram de ser adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e a relevância delas para o resultado da demanda, o que revela a deficiência de sua fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, *vide*: AgInt no AREsp 884.622/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2016; AgInt no REsp 1.587.427/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/06/2016.

Frise-se que somente agora o recorrente vem tentar explicar o vício de omissão que teria maculado o acórdão recorrido, em clara inovação recursal, que é insuscetível de conhecimento.

No que tange ao juízo de reforma, importa salientar que o art. 265, IV, "a", do CPC/1973, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente enfrentado pelo acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Para além disso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual deve ser reconhecida a litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, sendo certo que o juízo, *in concreto*, sobre a tríplice identidade entre essas demandas (art. 301, § 2º, do CPC/1973) pressupõe o reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.
2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.
3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento (AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 484.580/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/11/2015; AgRg no REsp 1.439.191/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015.

Portanto, o apelo especial também encontra os óbices estampados nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Registro, ainda, que a pretensão de obter a suspensão da execução fiscal com base no ajuizamento da ação anulatória e na existência de garantia do débito exigido não foi ventilada no recurso especial e nem apreciada pelo acórdão recorrido, configurando, então, inovação recursal sobre matéria não prequestionada e, por isso, não pode ser conhecida, vez primeira, na instância especial.

Por fim, tenho que o presente recurso é manifestamente improcedente, porquanto veicula pretensão contrária à consolidada orientação jurisprudencial desta Corte Superior, atraindo, assim, a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição à agravante da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0036880-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.060.069 / SP**

Números Origem: 00024531520098260531 01390989420078260053 1390989420078260053 1742009
24531520098260531 5310120070034737 5310120090024530

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
PAULO SÉRGIO CAETANO CASTRO - SP097151

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
PAULO SÉRGIO CAETANO CASTRO - SP097151

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.